

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2010, primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *acrescenta §§ 3° a 5° ao art. 28 da Constituição, para definir que a instauração de processo criminal contra Governador de Estado ou Governador do Distrito Federal independe de autorização do Poder Legislativo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2010, cujo primeiro signatário é o Senador DEMÓSTENES TORRES, que objetiva, mediante um só artigo propositivo – art. 1° –, acrescentar três parágrafos ao art. 28 da Constituição Federal, a fim de introduzir no texto constitucional a hipótese de instauração de processo criminal contra o Governador de Estado ou do Distrito Federal sem a necessidade de autorização do Poder Legislativo, conforme resume o § 3° proposto.

Prevê ainda, mediante os § 4° e 5° propostos ao referido art. 28, que, instaurado o processo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá se o Governador será afastado do cargo e que, em caso de condenação, o afastamento ocorrerá independentemente da apresentação de recurso.

Por fim, o art. 2° veicula a fórmula usual que fixa a data de início da vigência da norma decorrente da aprovação da proposta como sendo a da sua

publicação.

Os autores justificam a proposição por entenderem que, diferentemente do que ocorre com o Presidente da República, a abertura de processo criminal contra Governador de Estado e do Distrito Federal não deve depender de autorização legislativa, destituindo, assim, a decisão de juízo predominantemente político.

Ressaltam, demais, que, em caso de abertura de processo criminal, caberá à Corte Especial do STJ decidir sobre o afastamento do Governador, medida judicial esta que os autores reputam conferir o equilíbrio e a razoabilidade ao ato que dificilmente prevaleceriam se a decisão fosse tomada no ambiente político do Poder Legislativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações propostas ao texto constitucional objetivam combater a impunidade que se observa quando os envolvidos são Governadores de Estado ou do Distrito Federal que detêm,

evidentemente, enorme poder político para influenciar as decisões do Poder Legislativo da unidade da Federação que dirigem.

Não obstante o nosso entendimento favorável, temos ajuste a fazer quanto à técnica legislativa da proposta que inclui o Governador do Distrito Federal, juntamente com os Governadores dos Estados, em topologia inadequada, haja vista dispor o Distrito Federal de seção própria no texto constitucional, que está resumida no seu art. 32.

De outra parte, entendemos que se impõem alterações no texto, de forma a compatibilizá-lo e harmonizá-lo com o restante da Constituição, que já disciplina procedimentos a serem adotados em situação similar, aplicável ao Presidente da República.

Aqui, mantendo o objetivo da proposição, de retirar a exigência de manifestação do Poder Legislativo para a instauração de processo criminal contra os Governadores de Estado ou do Distrito Federal, busca-se traçar paralelo entre as normas aplicáveis a essas autoridades e o que determinam os §§ 1º e 2º do art. 86 da Constituição para o Presidente da República.

Com esse propósito, atribuímos ao pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para decidir quanto à suspensão do Governador de Estado ou do Distrito Federal de suas funções. Todavia, essa suspensão deve ocorrer tão-somente em razão de necessidades processuais, tal como, por exemplo, para evitar que a apuração do delito seja estorvada pelo acusado.

Procuramos, também, cuidar para que não fosse vulnerada a presunção de inocência consubstanciada no inciso LVII do art. 5º da Carta de 1988, ao assegurar que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, tendo em vista tratar-se de norma-princípio constitucional que é irreformável pelo constituinte derivado.

Incluimos ainda na proposta, em simetria com o que é previsto em caso de afastamento do Presidente da República, o retorno do Governador às suas funções se, decorridos cento e oitenta dias, não tiver sido concluído o seu processo. Objetivamos, com essa medida, atender o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Fundamental, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de

2004, segundo o qual deve ser assegurado ao acusado *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

É aconselhável, também, retirar a constitucionalização da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A criação desse tipo de órgão é faculdade dos tribunais, de acordo com a sua conveniência, na forma do inciso XI do art. 93 da Constituição e não nos parece adequado prevê-los expressamente no corpo da Lei Maior.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2010, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 6, de 2010, a seguinte redação:

Acrescenta os §§ 3º a 5º ao art. 28 e o § 5º ao art. 32 da Constituição Federal, para definir que a instauração de processo criminal contra Governador de Estado ou Governador do Distrito Federal independe de autorização do Poder Legislativo, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 6, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28.** .....

.....

§ 3º O julgamento do Governador de Estado perante o Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns independe

de manifestação da Assembleia Legislativa.

§ 4º. Na hipótese de instauração de processo nos termos do que estabelece o § 3º, deste artigo, o afastamento do cargo, em conformidade com a legislação processual penal, depende de decisão do pleno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.’ (NR)

‘Art. 32. ....

.....  
§ 5º Ao Governador do Distrito Federal aplica-se o disposto no art. 28.’ (NR)”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator *ad hoc*